



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls. 37  
Rub. RC

Parecer nº 423/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 68/2026 que “Declara de Utilidade Pública a Associação Laranja Mecânica Futebol Clube, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a)

Eduardo Zotelho

## I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 68/2026, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, que declara de utilidade pública estadual a **Associação Laranja Mecânica Futebol Clube**, e dá outras providências.

Em justificativa, o autor destaca que a entidade é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com sede no referido município, preenchendo os requisitos legais para o reconhecimento de sua relevância social.

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 11/02/2026 (fl. 02), lida na 4ª Sessão Ordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, tendo seu cumprimento em 04/03/2026 (fl. 36/v e tramitação).

Pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos - SSL em 24/02/2026, registrou a inexistência de proposições correlatas ou normas jurídicas idênticas (fl. 36).

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 04/03/2026, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 36v).

É o relatório.

## II – Análise

### II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram realizadas novas consultas aos sistemas eletrônicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 05/03/2026, não sendo identificadas proposições em tramitação nem normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 68/2026, de autoria do deputado Dilmar Dal’Bosco.



A verificação efetuada no sistema Intranet, na mesma data, confirmou a inexistência de apensamentos ao processo legislativo correspondente.

Com base no conjunto documental apresentado, considera-se atendido, de forma integral, o disposto na Lei Estadual nº 8.192/2004, restando regularizada a instrução da matéria e assegurada a regularidade formal para prosseguimento do processo legislativo.

Passa-se, assim, ao exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

## II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais Nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.



O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

### II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

**1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)**

À fl. 06, emitido pela Receita Federal em 21/06/2024, constando a data de abertura da entidade em 16/05/2024, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

**2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)**

Às fls. 17-34, cópia devidamente registrada no 2º Serviço Notarial e Registral de Alta Floresta- MT, não constando alterações posteriores arquivadas.

**3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)**

Às fls. 09-16, ata da reunião realizada em 24/05/2025, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal eleitos para o quadriênio 2025-2029.

**4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)**

À fls. 07-08, firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de assembleia de eleição).

**5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)**

À fl. 05, Lei Municipal nº 2.962/2004, disponível no sítio eletrônico de leis municipais de Mato Grosso.

**6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004**

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

*“Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Laranja Mecânica Futebol Clube, com inscrição no CNPJ n.º 55.628.173/0001-40, localizada no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso.*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.*



**7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)**

Às fls. 02-04, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 569/2026, em 11/02/2026, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 68/2026, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 17 de 03 de 2026.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 68/2026 – Parecer nº 423/2026/CCJR	
Reunião da Comissão em 17 / 03 / 2026	
Presidente: Deputado (a)	Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a)	Eduardo Botelho

Voto Relator (a)  
 Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 68/2026, de autoria do Deputado Dilmar.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	